



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 14/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Projeto de Lei Ordinária nº 59/25, de autoria do Ver. Valdson José, que “Dispõe sobre a implantação do Programa municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino.”

Relator: **Ver. Markim Reis**

I – Relatório

O Ver. propõem Projeto de Lei Ordinária que visa a implantação do Programa de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino.

II – Análise

O projeto encontra amparo legal no art. 8º, I da LOM e também na Constituição Federal, art. 30, inciso I, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, verifica-se que a iniciativa do projeto afronta princípios constitucionais e legais.

1. Vício de iniciativa

O projeto apresenta vício de iniciativa, pois trata de política pública que impõe obrigações e dispõe sobre a atuação de órgãos vinculados ao Poder Executivo. De acordo com o artigo 69, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, bem como iniciar o processo legislativo em casos que envolvem matérias administrativas.

2. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

O artigo 2º da Constituição Federal estabelece a harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A imposição de diretrizes administrativas ao Executivo sem sua anuência representa indevida ingerência legislativa, configurando inconstitucionalidade formal da matéria.

3. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário

Nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), todo projeto que implique criação ou ampliação de despesas deve ser acompanhado do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro e da indicação da fonte de custeio. A ausência desse estudo inviabiliza a tramitação do projeto, pois contraria a legislação vigente.

III – Voto

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 059/25, em razão do vício de iniciativa e da violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, a ausência de estudo de impacto orçamentário impede a análise adequada da viabilidade financeira da propositura.

Recomenda-se, portanto, a **rejeição do projeto**, salvo se houver adequação quanto à iniciativa e ao atendimento dos requisitos legais mencionados

Câmara Municipal de Formosa, 25 de março de 2025.

┐

┐

┐

Presidente

Relator

Membro

┐

┐

Membro

Membro